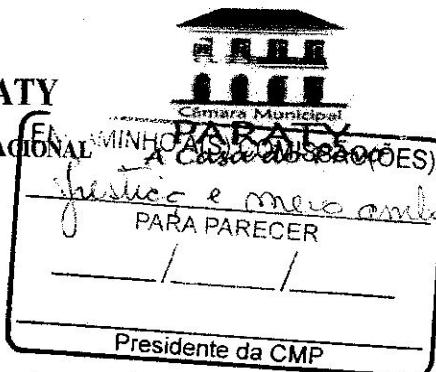




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei número 075 2015.

Dispõe sobre o controle do desperdício  
De água potável distribuída e uso racional  
Da água em edificações e dá outras  
Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu Prefeito Municipal de Paraty, sanciono a seguinte **Lei**:

**Artigo 1º** - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de PARATY poderá o Prefeito Municipal decretar Estado de Alerta de desabastecimento, ficando o poder público, por meio do Departamento de Água e Esgoto do Município - DAE – autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

Parágrafo 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta de desabastecimento por parte do poder público por meio de apresentação de documentos técnicos comprobatórios, incluindo dados de medição de vazão dos mananciais de abastecimento, dados de vazões de captação dos mananciais por parte dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no município.

Parágrafo 2º - O estado de alerta de desabastecimento deverá ser publicado na Imprensa oficial do Município e seguido de ampla divulgação à população através dos veículos de imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Artigo 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta de desabastecimento, fica o executivo municipal, através do DAE, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Artigo 3º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- I - Lavar calçada com uso contínuo de água;
- II - Molhar Ruas continuamente;
- III- Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água e reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
- IV - Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de Lavajatos, que deverão possuir sistemas que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item condicionante da licença de funcionamento.

Artigo 4º - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo, fica o fiscal autorizado a advertir o usuário para que a prática não se repita, anotando o dia e horário da ocorrência registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo, permitindo ampla defesa do infrator.

Artigo 5º - Constatada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou de desperdício, será aplicada ao infrator multa no valor de 10% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior

Artigo 6º - Deverão ser mantidos de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do município e a situação de perdas e desperdícios de água.

Artigo 7º - Constatado o desperdício de água em logradouros públicos Municipais, imediatamente deverá ser notificado ao chefe do executivo para que as providências com vistas à apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 8º - O poder público poderá colocar à disposição da população um telefone para disque denúncia, visando facilitar e agilizar o combate ao desperdício de água.

Artigo 9º - Fica também instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da água em edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários para que se intensifique a conservação e uso racional de água.

Artigo 10º - O programa Desenvolverá as seguintes Ações:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



I - Conservação e uso racional da água entendida como um conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável e desperdiçado pelo uso abusivo);

II - Utilização de fontes diversas, entendida como um conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para a captação de água que não o sistema público de abastecimento, como água de chuva e água já utilizadas (água servidas);

III - Reutilização de água utilizada no tanque, máquina de lavar, chuveiro, banheira e piscina;

IV - Colocar hidrômetros em todos os poços artesianos instalados no Município, visando o monitoramento e preservação do lençol freático.

Artigo 11º - deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - Sistema Hidráulico: bacias Sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volume fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por Unidade habitacional;

II- Captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III – Captação, armazenamento e reutilização de águas utilizadas.

Artigo 12º- Serão estudadas as soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Artigo 13º - O poder público fica autorizado a cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Municipal da Conservação e Uso Racional da Água em edificações para fins de estudos referentes a incentivos.

Artigo 14º - A participação no Programa Será aberta as instituições públicas e privadas e aos órgãos técnicos, que serão convidados a participar das discussões, bem como apresentar sugestões.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Artigo 15º** - Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

**Artigo 16º** - O consumidor será informado do real valor da água, independentemente do valor do serviço de armazenamento e fornecimento.

**Artigo 17º** - Esta lei será regulamentada pelo executivo Municipal através de decreto.

**Artigo 18º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Artigo 19** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Paraty, 19 de Novembro de 2015.

Fernando Pedro Louro  
Vereador Autor